



CADERNO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS:

16 MEDIDAS CONTRA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Sumário

Apresentação	4
1.Regimento Interno da Câmara dos Deputados	6
Proposta nº 1: Análise de impacto econômico de alterações legislativas penais	6
2. Código Penal	8
Proposta nº 2: Reforçar princípios gerais da lei penal	8
Proposta nº 3: Alterações no crime de furto e roubo	13
3. Lei de Drogas	15
Proposta nº 4: Diferenciação de condutas ligadas a tráfico de drogas	15
4. Crimes Hediondos	18
Proposta nº 5: Mudanças na aplicação de pena de crimes hediondos grande problema.”	18
5. Processo Penal	19
Proposta nº 6: Criação do/a Juiz/a de Garantias	19
Proposta nº 7: Validade dos mandados de busca e apreensão	22
Proposta nº 8: Regras claras para interrogatório em sede policial	23
Proposta nº 9: Prazo para investigação.....	26
Proposta nº 10: Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática	27
Proposta nº 11: Exigência de produção de provas na fase processual	29
Proposta nº 12: Extinção da hipótese de condução coercitiva.....	31
Proposta nº 13: Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiência de custódia.....	32
Proposta nº 14: Mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória.....	34
6. Execução penal e medidas de segurança	40
Proposta nº 15: Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena	40

Apresentação

O início de 2017 foi marcado por cenas trágicas de mais uma rebelião no sistema penitenciário brasileiro. Apenas nas duas primeiras semanas do ano, ao menos 126 pessoas foram mortas em conflitos entre facções criminosas ou perseguições policiais no Amazonas, na Paraíba, em Roraima, no Rio Grande do Norte e no Paraná.

Não se trata, evidentemente, de novidade: a história de nossas prisões é a história de sua crise. Propostas de reforma também são recorrentes. Há mais de 40 anos, uma CPI sobre o sistema carcerário foi instalada na Câmara dos Deputados, e concluiu que as prisões brasileiras eram “ambientes de estufa em que a ociosidade é a regra (...); tipo de confinamento promíscuo, definido alhures como ‘sementeira de reincidência’, dados seus efeitos criminógenos”¹. Hoje, diversas alterações legais e duas CPIs depois, a aposta na prisão como resposta preferencial do sistema de justiça criminal não foi revertida, mas apenas reforçada.

As mais de 600 mil pessoas presas no Brasil se amontoam em pouco mais de 370 mil vagas – uma taxa de ocupação de 161%². Nessas condições, falar em ressocialização é uma ironia de mau gosto: é simplesmente impossível desenvolver programas de educação, profissionalização ou mesmo garantir um mínimo de dignidade às pessoas submetidas à custódia estatal. A realidade que se impôs

“(…) um primeiro desafio é consolidar um consenso mínimo na sociedade no sentido de que o superencarceramento não é uma solução, mas sim um grande problema.”

é bem diversa: facções criminosas surgiram como forma de resistência à violência estatal e, hoje, efetivamente controlam os estabelecimentos prisionais, organizando a delinquência e disputando influência dentro e fora do cárcere.

Há vários anos são formuladas alternativas legais para dotar o sistema jurídico-penal de ferramentas mais criativas e eficazes do que o simples encarceramento. A ampliação das possibilidades de substituição da pena de prisão por restritiva de direitos e a multiplicação das hipóteses e modalidades de medidas cautelares diversas da prisão são alguns exemplos disso. Contudo, o movimento segue em sentido contrário: o Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, sendo o único desse grupo cuja taxa de encarceramento segue crescendo. Ainda persiste a visão majoritária que aposta na punição em geral – e na pena de prisão, em particular – como forma de solucionar os problemas mais complexos da sociedade. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e complementares criando novos tipos penais. Ou seja, vivemos em franca expansão e recrudescimento do direito penal. Isso significa que um primeiro desafio é consolidar um consenso

1 Relatório final da CPI do Sistema Carcerário. *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, 04.06.1976, Suplemento, p. 61.

2 Fonte: Infopen 2014.

mínimo na sociedade no sentido de que o superencarceramento não é uma solução, mas sim um grande problema.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia - AJD, o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB elaboraram 16 propostas legislativas que buscam impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país.

Os anteprojeto de lei preveem, dentre outras, alterações que equilibram as penas cominadas aos crimes que estão mais representados nos cárceres brasileiros (na sua grande maioria crimes patrimoniais cometidos sem violência), estabelecem critérios objetivos para a decretação da prisão cautelar e resgatam a natureza de medida extrema do direito penal, privilegiando outras formas de resolução de conflitos.

Embora saibamos que alterações legislativas não são suficientes para a transformação do estado de coisas inconstitucional³ em que vivemos, é preciso enfrentar o superencarceramento como um problema sério e endereçar medidas que surtam efeitos imediatos.

Diversas mudanças ao longo dos anos não foram capazes de inverter a cultura encarceradora do sistema de justiça, que tão somente replica a ansiedade punitiva da sociedade. Mas a mudança de verdade é sobretudo cultural e depende de um impulso político que poderá vir da união de forças em torno desse conjunto de medidas.

3 “Estado de coisas inconstitucional” é uma expressão usada na petição inicial da ADPF 347.

1. Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Proposta nº 1: Análise de impacto econômico de alterações legislativas penais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , de 2017

Modifica o inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir o requisito de análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de alterações legislativas em matérias penais

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 32.

X -

m) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que tratem da criação de novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena, considerando a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A análise de impacto legislativo é uma prática reconhecida internacionalmente

e recomendada pela Comissão Europeia para produção de legislações mais eficientes. Em seu programa *Better Regulation* (“Melhor Regulação”), a Comissão instituiu uma ferramenta chamada *Impact Assessment* (“Avaliação de Impacto”), que inclui uma série de perguntas a serem respondidas para que o legislador pense de forma mais aprofundada nas consequências das alterações legislativas propostas ou aprovadas por eles.

Um estudo realizado pela Associação Latino-americana de Direito Penal e Criminologia identificou até o ano de 2015 1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e complementares criando novos tipos penais.

Para responder ao problema da expansão do direito penal, alguns autores já chamaram a atenção à necessidade de uma Análise de Impacto Prisional, ou, nas palavras de Salo de Carvalho, um Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal:

Em termos macropolíticos, portanto, importante apontar para a exigência de Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal nos projetos de lei que versem sobre matéria penal, mormente daqueles criminalizadores ou diversificadores. O Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal não apenas vincularia o projeto à necessidade de investigação das consequências da nova lei no âmbito da administração da Justiça Criminal (esferas Judiciais e Executivas), mas

exigiria exposição da dotação orçamentária para sua implementação⁴.

O criminólogo holandês Louk Hulsman ressalta a importância dessa análise para estimar o impacto econômico das novas legislações penais, observando que em outras matérias essa prática já é recorrente e bem estabelecida:

“Quando se introduzem novas medidas legislativas, deve-se geralmente indicar os meios que serão utilizados para financiá-los. [...] Na medida em que as dificuldades orçamentárias se tornam mais graves, a pressão para maior criminalização se torna mais forte. Porque a criminalização permite adiar os custos” (“Descriminalização”, in *Revista de Direito Penal*, no 9/1973).

Carolina Costa Ferrreira, em sua recente tese de doutorado sobre o tema, concluiu, analisando a tramitação de propostas legislativas de cunho penal no Congresso Nacional, que há “pouco uso de argumentos econômicos e orçamentários para a discussão de alterações estruturais na execução penal brasileira”.

Em 2016 os Deputados Wadih Damous e Chico Alencar propuseram o Projeto de Lei 4.373 que “estabelece a necessidade de análise prévia do impacto social e orçamentário das propostas legislativas que tratam de criação de novos tipos penais, aumento de pena ou que tornem mais rigorosa a execução da pena” e cria um Conselho de Análise de Impacto Social.

O que se ora apresenta é que a matéria seja regulada por meio de Resolução, com alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que seja feita a análise do impacto financeiro e orçamentário de alterações legislativas de cunho penal pelo do corpo técnico e dos membros da já existente Comissão de Finanças e Tributação.

4. CARVALHO, Salo de, *Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal*, in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 16, nº 193. São Paulo: RT/IBCCRIM, 2008, p. 8.

2. Código Penal

Proposta nº 2: Reforçar princípios gerais da lei penal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acresce dispositivos à Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Art. 16 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até a sentença condenatória, por ato voluntário do agente, extinguir-se-á sua punibilidade. (NR) ”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Insignificância da conduta ou do resultado.

Art. 16-A – Não se considera típica a ação ou omissão ou o resultado que não ofenda de forma significativa o bem jurídico tutelado legalmente.

Parágrafo único - A determinação da insignificância terá por base somente

aspectos objetivos observando-se a relação entre o bem jurídico tutelado e o impacto pessoal ou social da conduta. Em nenhum caso serão considerados fatores pessoais como antecedentes, reincidência ou a natureza supraindividual do bem jurídico. ”

Art. 4º O Art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade

Parágrafo único: quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu for reincidente em crime doloso, caberá ao juiz fundamentar de forma objetiva a substituição da pena (nova redação).

I - revogado

II - revogado

III – revogado”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 63-A:

“Antecedentes criminais

63-A-Verifica-se o antecedente criminal se o agente possui, no momento da nova condenação, condenação anterior transitada em julgado que não possa ser considerada para fins de reincidência. ”

Art. 6º O artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - Para efeito de reincidência e antecedentes criminais:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - ...”

Art. 7º O Art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena, ainda que a pena base tenha sido fixada no mínimo legal: (nova redação)

Art. 8º O Art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ - 1º A Ação penal será pública condicionada à representação do ofendido sempre que o bem jurídico for individual e a infração houver sido cometida sem violência ou grave ameaça. (NR);

§2º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (renumerado)

§ 3º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (renumerado)

§ 4º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (renumerado)

§ 5º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (renumerado)”

Art. 9º O Art. 107 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - se houver recomposição com a vítima, por meio de soluções restaurativas ou extrajudiciais, desde que com a concórdância expressa desta; (nova redação)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”

Art. 10º O Art. 120 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência ou antecedentes criminais. O juiz poderá deixar de aplicar a pena sempre que esta se mostrar desnecessária e especialmente, nos seguintes casos: (nova redação)

I – se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária;

II – se as sanções direta ou indiretamente suportadas pelo agente até o julgamento, na esfera cível, administrativa e disciplinar, ou os reflexos causados pela intensa exposição do fato, inclusive linchamento ou outras formas de vingança privada, ou de sua investigação e demais atuações do Estado revelarem por si só excessivos, desautorizando a repressão penal;

III - sempre que o bem jurídico tutelado for individual e disponível, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, se ficar demonstrado que o ofendido abdicou da proteção.”

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

A alteração proposta ao art. 16 trata da inclusão do arrependimento posterior

como hipótese para aplicação de redução de pena. A legislação penal já permite o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo até o trânsito em julgado (art. 83 da Lei 9.430/96) em situação que se mostra análoga ao dispositivo proposto. Também a jurisprudência tem reconhecido que o pagamento ou a restituição da coisa em delitos patrimoniais ou equivalentes muitas vezes resolve o conflito social e demonstrando a desnecessidade de pena.

Propõe-se também a inserção de um novo artigo 16-A, tratando da insignificância da conduta ou do resultado. A unanimidade sobre ser o direito penal a última via pela qual o Estado deve tentar resolver um conflito implica o reconhecimento de que nem tudo é objeto da tutela penal. Por vezes tal decisão é expressamente prevista na lei, mas por outras, pela evidente impossibilidade do legislador abarcar todas as hipóteses específica de ataque ao bem jurídico, deve-se fazer um exercício de aplicação dogmática no caso concreto.

Ao longo de mais de 70 anos a doutrina estrangeira e nacional desenvolvem as bases dogmáticas para aferição concreta do que deve ser objeto de tutela penal nos casos específicos. A esse desenvolvimento, já reconhecido pela maior parte da doutrina e pelos tribunais superiores deu-se o nome de “princípio” da insignificância. O Seu tratamento sob a etiqueta de “princípio” permite que, o que na verdade é um critério tópico de determinação de competência material penal e resolução de conflito, seja rechaçado por muitos com o argumento falacioso de que não pode ser reconhecido por ausência de previsão legal.

Para evitar tais argumentações maliciosas, o projeto positiva a necessidade de ofensividade mínima da conduta criminosa e do conseqüente resultado, e exige que os critérios para tal definição sejam tomados diante do caso concreto e do impacto sobre o bem jurídico, e não sobre impressões pessoais do julgador ou perpetradas pela mídia. A inclusão do dispositivo dará mais segurança jurídica e tranquilidade ao julgador diante de qualquer tipo de pressão.

Também se propõe a alteração do artigo 44, que trata das penas restritivas de direitos, que são excelentes soluções contra o encarceramento. Se aplicadas e executadas corretamente satisfazem a necessidade de resposta estatal aos conflitos e mantém o sentimento de prevenção geral e especial que ainda permeia o direito penal. Contudo, a atual redação do art. 44, não permite que o instituto da substituição alcance maior eficácia. A previsão do inciso I de limitar a substituição ao máximo de condenação de quatro anos e o demasiado subjetivismo do inciso III que menciona os obscuros conceitos de “culpabilidade, conduta social e personalidade do condenado” fazem com que, em muitos casos, a melhor solução que seria a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não seja aplicada e o condenado seja submetido ao deletério do cárcere.

A proposta delega ao juiz a decisão sobre a substituição, definindo-a como regra e colocando como exceção sua aplicação em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça. Ainda assim, se o caso demonstrar, o juiz poderá fundamentar e conceder a substituição,

sempre que se mostrar a medida mais adequada.

O projeto propõe, ainda, a alteração do artigo 64, que trata dos antecedentes criminais. Na prática penal e principalmente nos livros didáticos perdeu-se o conceito e aplicação da expressão “antecedentes criminais”. Aquilo que sempre foi a definição de decisões condenatórias transitadas em julgado que não pudessem configurar a reincidência passou a ser tratada como o mero registro policial de investigação contra o réu. Tal entendimento viola frontalmente o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e permite que as penas sejam aumentadas pela simples existência dos registros, quando se sabe que a discricionariedade policial e do Ministério Público ou a simples divergência de vizinhança podem levar à instauração de um procedimento investigatório. Com a redação que se propõe resgata-se em texto legal o conceito de maus antecedentes para evitar que tais investigações possam ser utilizadas como argumento de aumento de pena.

Outro resgate é a alteração da redação do artigo 65 do Código Penal, que trata das atenuantes. Embora a redação seja clara e prescreva que as atenuantes “sempre” incidirão sobre o cálculo da pena, criou-se jurisprudencialmente o entendimento de que se deveria respeitar o mínimo legal. Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. O que não há é uma explicação teórica do porque o texto legal é violado, já que prevê que “sempre” se devem considerar as circunstâncias enumeradas no art. 66, quando presentes. Neste sentido, visando dar maior clareza à

redação, propõe-se a inclusão da expressão “ainda que a pena base tenha sido fixada no mínimo legal”.

Também se busca alterar o artigo 100, que estabelece a regra de que a ação penal é pública, salvo em casos expressamente determinados. Ainda que o entendimento e a redação legal determinem que ação penal deve ser pública como regra – porquanto a infração penal afeta parcialmente o coletivo social –, a previsão de que toda ação penal seja pública incondicionada faz com que se descarte a participação da vítima na relação processual quando esta pode ser a maior interessada na resolução do conflito de outra forma. Por outro lado, assoberba o Estado com inquéritos e processos que de fato tem pouco ou nenhum impacto no coletivo. A exemplo de outros países, procura-se alterar o quadro da ação penal para que em não havendo violência ou grave ameaça e sendo o bem ou interesse da vítima disponível, esta possa decidir se autoriza ou não a persecução por parte do Estado, preservando-se assim tanto do *strepitus fori*, quanto sua autonomia pessoal, com a consequente melhor eficiência da prestação jurisdicional que se concentrará nos casos mais graves.

A alteração proposta ao artigo 107 o inciso VII amplia as hipóteses de extinção da punibilidade. É cediço que o direito penal deve ser a última via para a resolução do conflito social e alternativas como círculos restaurativos, mediação e arbitragem, mesmo que realizados em âmbitos civis ou administrativos, podem finalizar o conflito, afastando a via penal.

Na atual legislação, as amplas possibilidades previstas pela delação premiada

demonstram claramente que a justiça penal também pode ser negociada, principalmente quando o objetivo for a redução do encarceramento e aplicação da pena de prisão.

Neste sentido, sempre que houver a resolução por outro meio que não o penal fica demonstrada sua desnecessidade. Assim, antes da atuação do Estado revela-se falta de justa causa e depois de iniciada a ação revela-se desnecessária a punição. A proposta permite que o juiz declare extinta a punibilidade se ofensor e ofendido resolverem o conflito por formas alternativas e de comum acordo.

Por fim, a alteração do artigo 120 procura dar maior clareza aos efeitos da declaração do perdão judicial, bem como permitir uma cláusula de perdão judicial de parte geral pela desnecessidade da pena, seja por circunstâncias judiciais ou por circunstâncias pessoais do ofendido que não possui interesse na resolução penal do conflito.

Proposta nº 3: Alterações no crime de furto e roubo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 – (...)

Pena – detenção, de 6 meses a dois anos e multa.

§ 1º - (...)

§ 2º - *Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz aplicará somente a pena de multa. Se houver reparação do dano ou devolução da coisa subtraída pelo agente, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta. (NR)*

§ 3º - (...)

Furto qualificado

§ 4º - *A pena é de reclusão de um a cinco anos, e multa, se o crime é cometido:*

I - com invasão de domicílio;

II - com abuso de confiança;

III - mediante fraude, escalada ou destreza;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º - *Em todas as hipóteses previstas no artigo, somente se procede mediante representação. (NR)”*

Art. 3º O Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 157 – (...)

(...)

Roubo privilegiado

§ 4º *Se o crime for praticado sem violência real e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, ou se o bem for de pequeno valor, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço.*

§ 5º *Para fins deste artigo, arma é instrumento que tenha efetividade para lesionar efetivamente a integridade física da vítima. (NR) ”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

O crime de furto, previsto no artigo 155, embora trate de crime de menor gravidade, ainda é um dos responsáveis pela

superlotação do sistema carcerário. Esta proposta pretende enfrentar a desproporcionalidade da imposição de pena privativa de liberdade àquele que ofendeu única e exclusivamente o patrimônio, reduzindo da pena prevista para o crime de furto, bem como franqueando a utilização de mecanismos de composição do conflito em detrimento a utilização do direito penal.

A proposta de alteração legislativa do artigo 157, delito que ocupa a segunda posição entre os que mais encarceram no Brasil, visa estabelecer a hipótese de roubo privilegiado – a exemplo de tipificações similares no país – para casos em que não haja efetivo emprego de violência e em que o bem for de pequeno valor. Além disso, a proposta estabelecer critérios para determinar a idoneidade da arma como instrumento de potencial delitivo.

3. Lei de Drogas

Proposta nº 4: Diferenciação de condutas ligadas a tráfico de drogas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os artigos 33, 35, 40 e 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, com finalidade comercial, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

§ 3º (Revogado)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas privativas de liberdade serão obrigatoriamente substituídas por restritivas de direitos ou multa quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Art. 3º O Art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei”.

Art. 4º O inciso III do Art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações e visar os frequentadores de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)”

Art. 5º O Art. 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são insuscetíveis de graça e anistia, quando cometidos com objetivo de lucro.

Parágrafo único. É permitida a concessão de indulto coletivo aos condenados pelos crimes referidos no caput deste artigo, nos termos de decreto presidencial.”

Art. 6º Ficam revogados os artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Drogas contribuiu de maneira decisiva para o agravamento da situação carcerária no Brasil. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, desde a entrada em vigor da Lei 11.343, em 2006, a população carcerária brasileira aumentou 96%. Nesse período, a proporção de presos por crimes relacionados a drogas aumentou de 15% para 28%. No caso das mulheres, a gravidade é ainda maior: 61% das presas estão nos cárceres brasileiros em decorrência de crimes relacionados a drogas.

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e

com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão.

Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.

O superencarceramento é fator que impede a realização de trabalhos efetivamente ressocializadores no ambiente prisional; desvia recursos importantes que poderiam ser direcionados para atividades e iniciativas de reinserção no mercado de trabalho, e desgasta os trabalhadores da administração prisional.

O presente projeto visa fazer alterações pontuais na atual Lei de Drogas, evitando o encarceramento de pessoas que, por sua condição pessoal ou pela baixa gravidade do fato cometido, serão melhor tratadas pelos sistemas alternativos à prisão.

A alteração proposta ao artigo 33, *caput*, prevê a necessidade de se demonstrar a finalidade comercial da conduta para que se configure o crime de tráfico de drogas. Isso resolve uma incongruência importante entre a legislação atual e próprio conceito de *tráfico*, que, por definição, pressupõe atividade comercial e finalidade de lucro. Também se propõe a revogação do § 3º, também com o objetivo de limitar a repressão penal aos casos em que a ação tenha finalidade de lucro. Finalmente, a nova redação do §4º, por sua vez, tem por objetivo tornar inequívoco o comando de

substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos nos casos de réus primários, de bons antecedentes e sem relação com organizações criminosas – justamente o perfil dos que enchem os cárceres desnecessariamente e servem de recrutamento para as facções. Ressalte-se que a proposta incorpora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS, de 2010.

Já a proposta de nova redação para o artigo 35 tem como objetivo solucionar uma antiga controvérsia na definição da associação para o tráfico, limitando essa cláusula repressiva aos casos em que o agente se associa para a prática reiterada de crimes relacionados a drogas. Assim, a reprimenda especial se destina aos réus que efetivamente participam de associações destinadas ao cometimento de crimes, distinguindo-se das hipóteses de eventualidade.

A alteração proposta ao artigo 40, inciso III, pretende esclarecer o destinatário da exacerbação penal. Assim, aumenta-se a pena aplicável ao agente que pratica atos de comércio de drogas nas imediações de estabelecimentos que possuem frequência de pessoas com especial vulnerabilidade, nas hipóteses em que tais pessoas sejam, efetivamente, as destinatárias da atividade comercial.

No caso do artigo 44, a alteração pretende fazer o devido direcionamento das limitações a medidas de antecipação da liberdade aos casos estritamente definidos pela Constituição, declarando expressamente a possibilidade de indulto coletivo e adaptando a redação do artigo à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 104.339/SP, de 2012.

Finalmente, o presente projeto revoga os artigos 28, 29 e 30, que atualmente tratam das penas aplicáveis ao usuário de drogas. De início, saliente-se que a legislação atual não prevê pena de prisão nesses casos, mas as condutas seguem definidas como crimes e, com isso, causam diversos efeitos penais que reforçam o encarceramento, como a perda da primariedade e a impossibilidade de fazer jus a benefícios penais no futuro. Ademais, a distinção entre as condutas de tráfico e de porte para uso pessoal definidas pelo § 2º do artigo 28 atual é reconhecidamente problemática, uma vez que os verbos presentes no caput também estão reproduzidos no artigo 33. Tal sobreposição é frequentemente apontada como origem de inúmeros equívocos judiciais, levando ao encarceramento desnecessário de usuários de drogas. Como a proposta aqui apresentada deixa claro que o caráter comercial é elemento constitutivo do tipo penal de tráfico, a manutenção do artigo 28 torna-se desnecessária. Por fim, o artigo 28 está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, em que três ministros já se posicionaram pela sua inconstitucionalidade em maior ou menor grau.

4. Crimes Hediondos

Proposta nº 5: Mudanças na aplicação de pena de crimes hediondos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – graça e anistia, salvo concessão de indulto coletivo, nos termos de decreto presidencial;

II - fiança.

§ 1º (Revogado)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente específico.

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

Nenhum país do mundo encarcera tanto quanto o Brasil, e nenhum mantém

ritmo tão acelerado de aumento: entre as quatro maiores populações carcerárias do mundo – EUA, China, Rússia e Brasil – somos os únicos que mantêm uma tendência de alta. Não é social nem economicamente viável pensar que tal ritmo pode ser acompanhado pela criação de novas vagas em presídios.

O presente projeto tem por objetivo fazer alterações pontuais na Lei dos Crimes Hediondos, a fim de que a especial reprimenda seja restrita crimes de especial gravidade, conforme a legislação se propôs em sua origem.

Propõe-se, para tanto, alterar o artigo 2º, inciso I, para deixar claro que as limitações constitucionais à graça e anistia não abrangem o indulto coletivo, conforme entendimento majoritário da doutrina brasileira. Isso permite que o benefício possa ser definido por decreto presidencial. A alteração também incorpora a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82.959/SP, de 2006, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à fiança e à liberdade provisória.

Propõe-se, ainda, a revogação do §1º do mesmo artigo, cuja inconstitucionalidade já foi por diversas vezes declarada de forma incidental pelo Supremo Tribunal Federal (aponto, como exemplo, o Recurso em Habeas Corpus nº 103.547/SP, de 2010).

Finalmente, o projeto altera o § 2º do artigo 2º, incluindo o conceito de reincidência específica como requisito para a causa de aumento de pena. Assim, o agravamento penal fica direcionado ao agente que praticou reiteradamente o delito previsto na Lei dos Crimes Hediondos, evitando-se assim o aumento indiscriminado das penas em casos não aidos pela lei.

5. Processo Penal

Proposta nº 6: Criação do/a Juiz/a de Garantias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o Juiz de Garantias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui um capítulo no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o Juiz de Garantias.

Art. 2º Inclua-se O capítulo I no Livro I, Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e inserindo, então, o arts. 4º-A a 4º - D:

“CAPÍTULO I DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 4º - A O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 306;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impedido antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 149, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, ao investigado, o acesso a todo o material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências cautelares em curso, cuja ciência ao investigado ou defensor possa prejudicar a eficácia do ato;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art.4º - B A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do

processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 396 deste Código.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 4º -C. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências deste Capítulo ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 4º - D. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionarem apenas um juiz, os Tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A proposta introduz na lei processual penal a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Atualmente, um mesmo juiz participa da fase de inquérito e profere a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art. 73, parágrafo único do CPP). Com as mudanças, caberá ao juiz das garantias atuar na fase da

investigação e ao juiz do processo julgar o mérito do caso – este tendo ampla liberdade no que diz com a análise acerca da legalidade em relação ao material colhido na fase de investigação.

Trata-se de alteração indispensável à materialização da ideia de sistema processual penal acusatório, em que as figuras do acusador e do julgador estão organicamente separadas.

Proposta nº 7: Validade dos mandados de busca e apreensão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica o artigo 243, do Código de Processo Penal, vinculando os requisitos inerentes aos mandados de busca e apreensão à validade do elemento de prova dela derivado e da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 243: o mandado de busca deverá, sob pena de nulidade da fonte de prova obtida, vir expressamente motivado, com apresentação dos motivos concretos que tornaram a medida imprescindível, dele devendo constar necessariamente:

I - o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - o motivo e os fins da diligência;

III - a subscrição por escrivão e assinatura pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, o mandado deverá conter também e sob pena de invalidade, a íntegra da apresentação dos motivos previstos nos artigos 312 a 316 deste Código. (...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa visa impor a sanção processual de invalidade da fonte de prova obtida a partir de mandado de busca e apreensão insuficiente motivado. Com isso se espera maior cuidado e zelo na expedição de tais meios de pesquisa de prova e, também, o respeito aos direitos fundamentais dos imputados.

Por outro lado, mesmo que se continue a admitir que, do próprio corpo do mandado de busca conste o necessário à efetivação de eventual prisão decretada, cobra-se, com a modificação legislativa proposta, maior rigor quanto ao deferimento da própria medida de prisão, com menção expressa aos novos dispositivos aqui cogitados, igualmente sob pena de sanção processual de invalidade do ato.

Proposta nº 8: Regras claras para interrogatório em sede policial

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica o artigo 14, do Código de Processo Penal, nele inserindo os artigos 14-A a H, com nova sistemática do interrogatório em sede policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 14, inserindo-se os artigos 14-A a H, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 14-A. O ofendido, ou seu representante legal, e o imputado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-B. Sem prejuízo das diligências que poderá requerer, é direito do imputado ser ouvido antes de concluída a investigação. Seu interrogatório constitui meio de defesa e será sempre realizado a seu pedido e na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia a determinação judicial para a sua realização com aquela assistência.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o preso.

§ 3º. O envio dos autos de flagrante para o juiz sem o interrogatório do conduzido também deverá ocorrer na hipótese dos artigos 14-E e 14-G deste Código.

§ 4º Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 5º. A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá promover vantagens sem exposto amparo legal e nem interrogar qualquer pessoa sem indagar-lhe expressamente do respeito de seus direitos fundamentais.

§ 6º. O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo.

Art. 14-C. Antes do interrogatório, o imputado será informado:

I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou dos elementos informativos então existentes;

II – de que poderá se entrevistar, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV - de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Art. 14-D. O interrogatório será constituído de duas partes; a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”.

§ 4º. Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 14-E. As informações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor receberão, imediatamente, cópia do material produzido.

Art. 14-F. Assegura-se ao interrogando, em qualquer fase da persecução penal, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º. Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e o seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º. A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 14-G. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do caput deste artigo, o interrogatório será feito da seguinte forma:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III - ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

Art. 14-H. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art.14-I. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre espontânea vontade.

Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas neste artigo. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, por cuidar em detalhes do procedimento do interrogatório durante a fase preliminar da persecução penal, confere segurança a todos os intervenientes no ato, beneficiando o sistema processual penal como um todo.

A proposta inova na medida em que atualmente não há uma observância de regras específicas à realização do interrogatório em sede policial, sendo certo que em larga medida se tenta socorrer de paralelismos com o que existe no interrogatório judicial, o que é insuficiente.

Assim, além de trazer regras próprias para essa seção, almeja-se prever também maiores garantias ao imputado, preso ou solto, mormente em previsões acerca do tempo do interrogatório, à necessária presença de seu defensor

ao ato e em auxílio direto na tomada de decisões defensivas, bem como a previsão específica sobre oferecimento de vantagens por parte de autoridade policial.

Afora essas considerações especiais do interrogatório, pareceu ao IBCCRIM que haveria sentido em se tratar dessas normas no artigo 14, do Código de Processo Penal vigente na medida em que se deve conferir ao interrogatório a natureza de autêntico direito subjetivo do imputado.

As medidas, enfim, em boa medida seguem as propostas que já se encontram em curso na Câmara dos Deputados (PL 8045/2010, arts. 64 e seguintes) e mereceram, aqui, ajustes redacionais.

Proposta nº 9: Prazo para investigação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica o artigo 17, do Código de Processo Penal, fixando prazo peremptório para a conclusão de investigação preliminar no processo penal, fixando-se situação de arquivamento por decurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 17, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, que não poderá, contudo, exceder o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias de duração.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz para arquivamento.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo prazo do 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadão e cidadãs está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).

A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, seguindo o critério já predeterminado pelo legislador reformista, que, no art. 32 do Pl. 8045/2010 estabeleceu um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias – 2 (dois) anos –, para a duração do inquérito.

Aproveita-se daquele projeto de lei, contudo, para aqui aprimorá-lo e assim se prever o limite peremptório à própria prorrogação em sua duração, imaginada no § 2º do citado artigo 32, aqui modificado em termos no § 2º do art. 17 proposto. Não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo, depois, pelo “período necessário à conclusão das diligências faltantes”. Abre-se espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações, na prática, sem prazo algum para conclusão.

Dessa maneira, em nome do direito fundamental em apreço, é mister a imposição de derradeiro prazo para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, verifique-se o empenho da autoridade policial nestes 720 (setecentos e vinte) dias e haja concordância do Ministério Público.

O prazo de 30 (trinta) dias, além de razoável, é o lapso temporal usual adotado pelo PL nº 8.045/2010 para prorrogações de prazo para a conclusão da investigação criminal (cf. art. 31, § 2º).

Proposta nº 10: Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática

PROJETO DE LEI Nº 10.000, DE 2017

Modifica o artigo 20, do Código de Processo Penal, cuidando de respeitar os direitos de imagem e de intimidade do investigado, e prevendo situação de responsabilidade pessoal ao agente público que tenha dado causa à sua violação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 20. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada do imputado e dos demais envolvidos nos fatos investigados.

§ 1º. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas, e nem tenham quaisquer de seus dados pessoais submetidos, à exposição dos meios de comunicação e responderá pessoalmente nas situações em que tal submissão ocorrer.

§ 2º. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A ideia principal que se quer prestigiar com a alteração legislativa proposta é o respeito à imagem dos envolvidos na persecução penal, seja de forma ostensiva com filmagens e fotos, seja de forma indireta com a exposição não de rostos e situações pessoais, mas da devassa e exposição ao público em geral de seus dados, como qualificativos completos, filiação, endereço, telefone etc.

Por isso é ressalvada a manutenção da necessidade de controle no fornecimento de certidões por parte de autoridades policiais, reenumerou-se o antigo parágrafo único para parágrafo segundo, fazendo aparecer antes, o parágrafo primeiro que disciplina, ineditamente, a situação de responsabilização pessoal da autoridade policial que permitir a indevida exposição dos dados dos envolvidos aos meios de comunicação.

De fato, a exposição indevida de imagens e dados de qualquer envolvido na persecução penal não possui qualquer relevância processual, e se presta, no mais das vezes, apenas e tão somente para degradação moral da imagem da própria pessoa, sem prejuízo de abrir risco de situações ainda piores – e igualmente desimportantes para o processo penal – uma vez que também se podem publicizar seus dados.

Tem-se assistido a preocupante escalada de profusão de imagens de cidadãos presos, dos mais diversos matizes, que são frequentemente acompanhadas de considerações jornalísticas

em nada pertinentes ao andamento de perseguições penais – até porque jornalistas não integram o rol de integrantes do processo penal.

Por isso, é chegada a hora de, até porque o cidadão envolvido no processo, mormente o preso, é colocado sob responsabilidade do Estado, atribuir-se ao seu representante a responsabilidade pessoal pela garantia da incolumidade dos direitos de imagem e privacidade de qualquer pessoa envolvida na perseguição penal.

Proposta nº 11: Exigência de produção de provas na fase processual

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica o artigo 155, do Código de Processo Penal, renumerando seus parágrafos e definindo hipótese de delimitação de valoração de prova, em situação que envolva prisão e custódia do imputado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

§ 1º. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§ 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

§ 3º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta se almeja compatibilizar o livre convencimento motivado da autoridade judicial com a efetiva garantia do contraditório e, também, com a necessidade de fundamentos válidos para decisões judiciais que sejam ligadas à prisão dos imputados.

Assim, sem prejuízo de se manter o princípio da livre motivação judicial, pareceu necessário separar a parte final do caput do aludido artigo em parágrafos, ora deixando claro o que já ali constava, ora acrescentando ponto que, ao contrário de amesquinhar aludido princípio, apenas cobra da autoridade judicial escrutínio mais apurado quando se tratar de situação em que há risco de decretação de prisão.

Com efeito, a mera reprodução em juízo de informações colhidas exclusivamente na prisão ou custódia do imputado, por um lado desnatura o papel heurístico que se espera do contraditório a se formar em instrução criminal e assim desmerece a própria função judicial de apreciação dos elementos colhidos em audiência; e por outro traz como consequência a sobrevalorização dos elementos de informação colhidos na investigação preliminar – mormente em situações de prisão e custódia, quando os interesses do imputado são indiscutivelmente fragilizados e sua defesa se encontra limitada.

Exigir-se, pois, uma limitação clara e específica no âmbito da livre motivação judicial para essas situações, é medida que se impõe inclusive para que o processo penal seja levado mais a sério, com exploração em audiência de todas as

situações, e não meras reproduções de contextos em que se deu a prisão a partir da perspectiva de policiais.

No mais, a Lei Federal n. 12.850/13, ao tratar dos meios de investigação de prova na chamada organização criminosa, ao cuidar da colaboração processual, já estabelece semelhante e adicional rigor na valoração dos elementos de informação que dali defluem (art. 4º, § 16), sem que se cogite, minimamente, de qualquer arranhão à livre motivação judicial. Não há porque se imaginar rigor tamanho quando se cuidar de organização criminosa e valoração de informação advinda de colaboração processual e, em matéria intuitivamente mais sensível que é o de testemunhos de responsáveis por prisão, condução e custódia, não se cercar das mesmas e razoáveis cautelas.

Proposta nº 12: Extinção da hipótese de condução coercitiva

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica o artigo 260, do Código de Processo Penal, definindo o tratamento processual adequado na situação em que o imputado deixar de comparecer a qualquer ato na persecução penal, extinguindo-se a hipótese de sua condução coercitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 260 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 260. Se o imputado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade o intimará, na pessoa de seu defensor, para que apresente os motivos do não comparecimento. Com ou sem a apresentação dos motivos do imputado, a autoridade determinará, se for o caso, o regular seguimento da persecução penal.

Parágrafo único. Caso o imputado não tenha defensor constituído e não tenha condições de constituir um às suas expensas, a autoridade deverá nomear defensor para a apresentação das justificativas do não comparecimento do imputado ao ato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de condução coercitiva do imputado, para fins de reconhecimento ou outro ato do qual dependa sua participação, esbarra no limite de não produção de provas contra si mesmo, que tem expressa previsão constitucional (art. 5º, LIII, CF).

Assim, já é tempo de se respeitar a esfera de autonomia do imputado no processo penal de forma a se garantir sua esfera de intangibilidade e, caso não anua a estar presente a determinado ato judicial, que se lhe dê a oportunidade de apresentar sua justificativa por defensor constituído ou nomeado e, sem prejuízo disso, seguir-se o processo penal.

Atualmente inclusive, pende de apreciação no STF a recepção pela ordem constitucional ao artigo 260, do Código de Processo Penal, o que se nota pela tramitação da ADPF 395, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

De mais a mais, estritamente do ponto de vista da técnica processual, o comparecimento a determinado ato, por parte do imputado, significa um ônus do qual ele pode ou não se desincumbir, afetando, pois, seus próprios interesses. Não é possível, dessa maneira, configurar-se seu comparecimento como ato de subserviência a uma determinação estatal, ou mesmo como uma cooperação que dele se possa esperar em prol da busca da verdade. Imputado tem o ônus de exercer sua defesa, arcando, consequentemente, com as consequências que tal opção lhe acarreta, mas não há como ser tratado como alguém que tenha o dever – tal como se dá com testemunhas – de comparecer a atos processuais.

Proposta nº 13: Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiência de custódia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica os artigos 303 e 304, do Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. (...)

Parágrafo único - É nulo o flagrante se a ação que o motivou, tentada ou consumada, só tiver se desencadeado exclusivamente por provocação de terceiros. (NR)”

Art. 2º O artigo 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. (...)

(...)

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas

no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 6º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 7º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 5º deste artigo, o juiz ouvirá o Ministério Público e em seguida ouvirá o preso para, após manifestação da defesa técnica, decidir fundamentadamente nos termos do art. 310.

§ 8º A oitiva a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será registrada em autos apartados e se presta exclusivamente a tratar da legalidade da prisão, ocorrência de tortura ou maus tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso no prazo estabelecido no § 5º, esta deverá comunicar o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao advogado

constituído do preso, se houver, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 11º Na hipótese do parágrafo 10º, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente àquela, devendo a autoridade judicial, sob pena de ilegalidade na prisão em razão de excesso de prazo e responsabilidade, realizar a audiência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da prisão em flagrante para incluir uma causa de nulidade, o chamado “flagrante preparado”, e consolidar a experiência das audiências de custódia na legislação processual penal brasileira.

A alteração proposta ao artigo 303 decorre da intenção de se prestigiar o verbete sumular 145 do STF (“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. ”), aplicável particularmente em situações de crimes permanentes. Mais particularmente ainda em situações que envolvam o tráfico de drogas.

Tal esclarecimento parece ser necessário, não só por intuitivamente se prestar a coibir prática policial disseminada infelizmente, que, por se valer da classificação conceitual do chamado “crime permanente”, acaba promovendo uma infinidade de prisões flagranciais problemáticas porque decorrentes de instigação total da conduta do imputado, por parte de terceiros. Essa razão já bastaria para a aprovação da emenda.

Mas, além disso, redação parecida com a ora proposta se encontra prestigiada no PL 8045/2010, ora tramitando no Congresso Nacional, que se aprovado redundará no novo Código de Processo Penal (art. 551).

Por sua vez, a alteração proposta ao artigo 304 encampa a audiência de custódia como instrumento necessário ao controle das prisões em flagrante delito e ao combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos por agentes do Estado no momento da prisão. Ao incorporar a audiência de custódia no sistema penal, o país assume o cumprimento de ditames convencionais advindos da ratificação do Brasil, em 1992, do Pacto de San José da Costa Rica.

O IBCCRIM, em editorial de seu boletim de n. 268, de março de 2015, já havia aplaudido o provimento editado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento 03/2015), que era fruto de iniciativa daquele Tribunal, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça.

De lá para cá, atentos ao andamento do PLS 554/2011, que trata da matéria, o IBCCRIM formula a presente proposta de emenda com vistas a encampar as ideias que se encontram estampadas no texto originário do citado projeto de lei como também as advindas da Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Proposta nº 14: Mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Modifica os artigos 304, 312 a 316, 325 e 340, do Código de Processo Penal, definindo hipótese de admissibilidade específica de prova testemunhal em prisão em flagrante, tratando de hipóteses taxativas para a decretação de prisão preventiva com específica fundamentação exigida para sua decretação e com fixação de prazos peremptórios de duração e controle jurisdicional periódico, bem como modificando o regime de fiança e concessão de liberdade provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação dos artigos 304 e 312 a 316, bem como artigos 325 e 340, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

Art. 304. “Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas presenciais do fato e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, a final, o auto.

(...)

§ 2º O auto de prisão em flagrante não poderá ser realizado sem a presença de duas testemunhas presenciais à infração, assim consideradas em observância aos artigos 202 e seguintes deste Código.

§ 3º O auto de prisão em flagrante realizado sem a presença de testemunhas presenciais à infração será considerado como mera notícia do fato, e o imputado livrar-se-á solto.

§ 4º Também livrar-se-á solto o autuado na hipótese de apenas se apresentarem como testemunhas os agentes públicos responsáveis por sua prisão bem como os que tenham acompanhado sua apresentação à autoridade.

Art. 312. “Sem prejuízo das demais regras de hermenêutica, aplicáveis em toda a persecução penal, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre a decretação da prisão preventiva e sobre seus prazos de duração, não se admitindo a ampliação analógica das suas hipóteses de cabimento, renovação ou prazos de duração, sob pena de invalidade da decisão judicial, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade.

§ 1º. A prisão preventiva apenas poderá ser decretada nas hipóteses abaixo elencadas, preenchidos os demais requisitos do Código de Processo Penal, quando a medida for comprovadamente indispensável:

I - para assegurar a eventual responsabilização criminal do imputado, diante da tentativa de fuga ou de

elevada probabilidade de fuga, a ser aferida a partir de elementos concretos, demonstrados nos autos, não podendo ser presumida;

II - para se assegurar a obtenção e preservação de elementos informação e provas que interessem à persecução penal;

III - para impedir ou fazer cessar a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, possíveis testemunhas ou agentes públicos encarregados da investigação e instrução criminal, diante de fundados indícios, demonstrados nos autos;

IV - para impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena mínima cominada igual ou superior a 4 anos de reclusão, por parte do imputado, se mantido solto, desde que haja suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido.

§ 2º a prisão preventiva jamais poderá ser utilizada, a qualquer título, sem demonstração efetiva da sua imprescindibilidade. A prisão não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita ou da imputação, tampouco podendo ser aplicada com finalidades retributivas, expiatórias, com a finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade.

§ 3º. Situações de clamor público, prognoses de aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, ou risco de consumação de prescrição, não

justificam, isolada ou conjuntamente, a aplicação de prisão preventiva.

§ 4º. No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada investigado ou acusado.

§ 5º. Na hipótese do inciso II, acima, a prisão deverá ser imediatamente interrompida tão logo as evidências ou provas houverem sido apreendidas. A prisão não poderá ser empregada como meio de coação para que suspeitos ou acusados produzam provas contra si, de modo a forçá-los a entregar ao Estado prova que porventura tenham em seu poder e cujo paradeiro seja conhecido ou desconhecido pelas autoridades estatais, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, observados os requisitos do art. 5º, XI, CF e art. 240 e ss., CPP. (...)”

Art. 313. “A prisão preventiva, obedecidos os limites impostos acima, só poderá ser admitida se outras medidas cautelares pessoais se revelarem comprovadamente inadequadas, insuficientes e não houver outra medida menos invasiva aos direitos fundamentais do imputado que tutele estritamente os riscos descritos nos incisos I a IV do § 1º. do art. 312 deste Código, ainda que aplicadas cumulativamente.

§ 1º. A decisão judicial que apreciar requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público ou representação no mesmo sentido pela Autoridade Policial deverá, sob pena de nulidade, abranger exaustivamente os seguintes aspectos:

I – o fundamento legal da medida, com apresentação específica do requerimento ou representação e dos motivos pelos quais a autoridade judiciária reputa provada a materialidade do crime e suficientes os indícios da autoria para sua decretação;

II – a apresentação de motivos específicos e claros pelos quais se considerou inadequada e insuficiente a aplicação de quaisquer das demais medidas cautelares pessoais em aplicação isolada ou cumulativa, expondo as razões pelas quais cada uma das opções foi rejeitada;

III – a apresentação de motivos específicos pelos quais se entendeu inexistir medida cautelar, aplicada isoladamente ou em conjunto, menos invasivas aos direitos fundamentais do imputado, que pudesse garantir a proteção dos interesses descritos nos incisos I a IV do § 1º do art. 312 deste Código;

IV – a data de encerramento da medida, observados os limites previstos neste Código;

V – a data para o reexame obrigatório da medida, nos termos do art. 316 deste Código.

Parágrafo único. Revogado”

Art. 314: “A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se:

I – tiver o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Código Penal;

II – a conduta investigada for de natureza culposa;

III – em se tratando de conduta dolosa, se o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada for igual ou inferior a 4 anos;

IV – se o imputado for primário e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída não for revestido de violência, ou emprego de arma de fogo;

V – se o imputado for reincidente e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída for de natureza patrimonial sem violência, ou sem grave ameaça.

VI – se o imputado estiver acometido de doença grave, em situação na qual haja declaração médica sobre a incompatibilidade do cumprimento da prisão preventiva sem risco à sua saúde, declarada em documento público ou, em sua falta, documento particular.

VII – se o imputado estiver acometido de doença grave que exija tratamento permanente em local diverso, assim declarado em documento público ou, em sua falta, documento particular.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos dispositivos elencados nos incisos deste artigo, não se admite a prisão preventiva decorrente de mero descumprimento de quaisquer das eventuais medidas cautelares pessoais alternativas a ela, anteriormente aplicadas, devendo, necessariamente, qualquer decisão ser proferida somente após manifestação do investigado ou acusado sobre as razões do descumprimento das medidas alternativas.

Art. 315. “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentada. Nos casos de

decretação da prisão preventiva, além do disposto no art. 313 deste Código, a prisão não poderá durar mais do que 60 (sessenta) dias, salvo se renovada com fundamento em fatos novos, devidamente demonstrados nos autos, com prévia oitiva do imputado que se encontre preso, na pessoa do advogado da sua confiança, ressalvada a hipótese do art. 362, parágrafo único.

§ 1º - Vencido o prazo fixado e não sendo renovada a prisão pelo Poder Judiciário, o preso deverá ser imediatamente solto pela autoridade carcerária, sem a necessidade de expedição de alvará de soltura;

§ 2º - A duração máxima da prisão, em casos de renovação do prazo previsto neste artigo, não poderá exceder, em hipótese alguma, independentemente da complexidade do caso, o limite máximo de 6 (seis) meses, independentemente do estágio em que se encontre a persecução penal, salvo se já transitada em julgado sentença penal condenatória;

§ 3º - Não se poderão ofertar ou celebrar acordos de colaboração processual, exceto o previsto no artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal, com quem se encontre preso no curso de investigação ou do processo criminal.

§ 4º. A interposição de qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação não interfere na contagem do prazo de sua duração.

§ 5º. A gravidade dos fatos investigados, assim como a complexidade da investigação, não interferem na contagem do prazo de sua duração.

§ 6º. Nos processos de competência do tribunal do júri, caso a decretação da prisão preventiva se dê antes da decisão de pronúncia, seu prazo máximo de 60 dias durará até o advento de tal decisão. Caso a prisão preventiva seja decretada depois da decisão de pronúncia, a partir de tal decisão iniciará a contagem do prazo, que igualmente não excederá o máximo de 60 dias.

§ 7º. A fluência dos prazos previstos neste artigo se suspende enquanto, iniciada sua execução, a pessoa contra quem houver sido deferida a medida de prisão preventiva, encontrar-se foragida.

§ 8º. Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite máximo de seis meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 316. “O juiz revogará a prisão preventiva se, no curso da persecução penal, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como poderá de novo decretá-la, observado o limite máximo por fase tratado no art. 315 deste Código, se sobrevierem novas razões que justifiquem nova imposição da medida.

Parágrafo único. Toda prisão preventiva deve ser objeto de reexame judicial periódico e necessário, sob pena de se declarar sua ilegalidade, pelo menos a cada 30 dias a contar de sua decretação. Em cada reexame se deve apreciar a necessidade de sua cassação ou reversão em outra medida cautelar, ou sua continuidade.”

Art. 325. “O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)

§ 2º. Fixado o valor da fiança, será expedido imediatamente o alvará de soltura e se fixará prazo máximo de 30 dias para pagamento do valor afiançado ou justificativa de seu inadimplemento.

§ 3º. Caso decorrido o prazo fixado judicialmente não houver o adimplemento do valor afiançado, a autoridade judicial deverá intimar o imputado a se justificar antes de proferir nova decisão.

§ 4º. Para fins de justificativa de inadimplemento de fiança, admitir-se-á apresentação de atestado de pobreza, cumprindo ao Ministério Público, se for o caso, comprovar a inveracidade de seu conteúdo. ”

Art. 340. “Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. Para a constatação de não cumprimento de reforço injustificado da fiança seguir-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º ao 4º do artigo 325, deste Código. ”

Art. 2º Para o cumprimento do §1º, do artigo 315, acima, a União Federal e os Estados membros deverão constituir, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, um sistema informatizado contendo registro da

totalidade das prisões preventivas decretadas no país, prazos de duração, datas de término e motivação, com qualificação dos suspeitos e acusados e indicação das suspeitas e imputações respectivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A vulgarização da prisão provisória, que por determinação constitucional deveria ser excepcionalíssima, tem sido consensualmente apontada como um dos principais fatores da atual tragédia carcerária, o maior crime contra a humanidade praticado no país.

Segundo dados consolidados do DEPEN, a quantidade de presos provisórios oscila entre 30 e 40% da população carcerária total, o que hoje corresponderia a quase 250 mil seres humanos inocentes atrás das grades.²

Usualmente, diante dessa constatação, ouve-se uma resposta vaga, ao estilo é “preciso mudar a cultura”, “repensar a formação profissional” etc., atitudes que servem perfeitamente à preservação do atual modelo, prorrogando-se indefinidamente qualquer tentativa concreta de modificação do atual cenário.

Diante das recorrentes e inevitáveis rebeliões prisionais, a reação mais comum é a apressada realização de “mutirões”, nos quais inevitavelmente se descobrem milhares de casos de cidadãos que sequer poderiam estar presos. Essas iniciativas, por bem-intencionadas que sejam, também acabam sendo apologéticas da barbárie penal, reduzindo à

emergência o esforço do poder público para esse tema central.

De modo menos efêmero e superficial, graças ao esforço do Ministro Ricardo Lewandowski à frente do Conselho Nacional de Justiça, o problema foi encarado por meio de mudança procedimental, com a progressiva implementação das audiências de custódia, que cumprem a obrigação constitucional de apresentar o preso imediatamente à autoridade e informá-lo de seus direitos, e o propósito político-criminal de evitar abusos por parte da polícia e diminuir o número de cautelares⁵. Entretanto, apesar de um interessante começo, com a perceptível redução no número de preventivas, os estudos mais recentes indicam o retorno à tendência encarceradora, sinalizando para a manutenção de problemas apesar da reorganização administrativa.

Neste contexto, salta aos olhos a necessidade de mudar a própria lei que prevê e disciplina a prisão cautelar no Brasil, particularmente a prisão preventiva, para reduzir a possibilidade de manejo dessa medida, hoje completamente banalizada. É necessário, também, exigir uma fiscalização mais séria quanto às informações vindas em situações de flagrante, notadamente quando a testemunha não for testemunha do fato, mas sim mera testemunha da condução do preso à delegacia. E, de mais a mais, para que se mude a cultura encarceradora do país, é impositivo que se abra os olhos para a realidade socioeconômica da

maioria do contingente de cidadãos presos, que, muitas vezes em razão de não terem condições de pagar a fiança, têm como sanção a manutenção em prisão, mesmo que não exista cautelaridade a respaldar tal situação.

A atual redação do artigo 312 do Código de Processo Penal incorpora significantes com enorme densidade semântica, conferindo aos magistrados e promotores grande discricionariedade para interpretar expressões genéricas como “ordem pública”, “ordem econômica”, “assegurar aplicação da lei penal” e “conveniência da instrução criminal”. Em síntese, um dos primeiros desafios para uma legislação penal comprometida com o princípio da legalidade, especialmente nas dimensões de leis estrita e certa, precisa ser a supressão dessas expressões e a definição taxativa e exaustiva das hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Com isso, espera-se, haverá substancial redução na margem de poder que hoje legitima, formalmente, um excessivo número de presos provisórios, o que certamente pode ajudar a reduzir esse gigantesco problema social, moral, jurídico e econômico que é o encarceramento em massa.

5. Conforme artigo 5º, LXII e LXIII da Constituição da República.

6. Execução penal e medidas de segurança

Proposta nº 15: Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os art. 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As sanções disciplinares por falta grave serão aplicadas por decisão judicial condenatória fundamentada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, mediante oitiva judicial do preso, de testemunhas arroladas pelas partes e dos demais elementos de prova admitidos no ordenamento. (NR)”

Art. 3º O art. 58 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

§ 1º A condenação por falta grave transitada em julgado faz com que a conduta carcerária do sentenciado seja considerada “ruim” para fins de

implementação de direitos na execução, até o integral cumprimento da sanção disciplinar. Cumprida integralmente a punição de isolamento, suspensão ou restrição de direitos, a conduta carcerária será considerada reabilitada, não impedindo a implementação dos direitos.

Art. 59 – Constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa da unidade prisional, o diretor da unidade deverá narrar os fatos em relatório circunstanciado, juntando documentos e qualificações de possíveis testemunhas e encaminhando o relatório ao Ministério Público.

§ 1º Recebida a notícia de falta pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça poderá determinar o arquivamento do relatório ou oferecer representação ao juízo das execuções, constando já da representação as testemunhas que deverão ser ouvidas em juízo.

§ 2º O Ministério Público determinará o arquivamento do relatório de notícia de falta disciplinar, em decisão irrecorrível, caso constate que os fatos narrados pela autoridade administrativa não constituem falta disciplinar, que inexistente justa causa para o processamento do fato ou que o fato teria sido praticado nas hipóteses dos artigos 15, 17, 20, caput e par. 1, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, par. 1, da Parte Geral do Código Penal, ou, ainda, quando verificar-se a insignificância da conduta.

§ 3º Caso constate a existência de falta grave punível, o Ministério Público oferecerá representação ao juízo

das execuções, no prazo de 5 dias do recebimento do relatório de notícia de falta disciplinar.

§ 4º Da representação de falta disciplinar constará a narrativa do fato apurado, com a devida capitulação legal, bem como rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, juntando cópia do relatório de notícia de falta e dos documentos comprobatórios disponíveis.

§ 5º Oferecida a representação, os autos irão com vista à defesa constituída pelo sentenciado ou à Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, oferecer resposta escrita, na qual a defesa poderá aduzir todas as matérias que entender relevantes.

§ 6º Oferecida resposta, os autos irão à conclusão ao juízo, que poderá rejeitar a representação ou determinar a instauração de processo disciplinar de apuração de falta.

§ 7º A representação será rejeitada sempre que inexistir justa causa, indícios suficientes de autoria, prova de materialidade da falta ou nas hipóteses dos artigos 15, 17, 20, caput e par. 1, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, par. 1, da Parte Geral do Código Penal, ou, ainda, quando verificar-se a insignificância da conduta.

§ 8º Da decisão de rejeição da representação, caberá agravo em execução pelo Ministério Público.

§ 9º Caso presentes os requisitos legais, o juiz designará audiência, no prazo máximo de 30 dias, para oitiva do sentenciado e das testemunhas arroladas.

§ 10. A colheita da prova, bem como o interrogatório do representado seguirão, no que for cabível, o procedimento do Livro I, Título VII, do Código de Processo Penal.

§ 11. Encerrada a instrução, o juízo abrirá às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação sobre as provas e, juntadas as manifestações, os autos irão à conclusão para decisão, também no prazo de 5 dias.

§ 12. Caso entenda estar presente prova cabal de autoria e materialidade, bem como estarem ausentes causas de exclusão de responsabilidade, o juízo condenará o sentenciado pela falta, aplicando-lhe a punição que entender cabível e proporcional, dentre aquelas previstas no art. 53 desta Lei, observados os limites impostos nessa lei.

§ 13. Da decisão de condenação em falta disciplinar caberá agravo em execução, com efeito suspensivo. (NR) ”

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 59-A. A apuração de falta grave de sentenciados que estejam em cumprimento de pena em meio aberto, em livramento condicional ou em pena restritiva de direitos iniciar-se-á mediante representação do Ministério Público, durante o período de prova ou de cumprimento da pena, garantindo-se a ampla defesa e aplicando-se o disposto no artigo anterior, no que couber.

Art. 59-B. As faltas leves e médias deverão ser previstas por Lei Estadual

e serão apuradas em procedimento administrativo presidido pelo Diretor da Unidade Prisional, sendo que não terão impacto na avaliação do comportamento carcerário do preso para fins de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação ou outros diretos na execução.

Parágrafo único. Constatada a prática de falta leve ou média, em procedimento no qual seja garantido o direito de defesa, o diretor da unidade prisional aplicará as sanções do art. 53, I ou II, desta Lei, em decisão motivada.

Art. 59-C. O prazo de prescrição das faltas disciplinares é de 180 dias. ”

Art. 5º O art. 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao juízo, que deverá homologá-la no prazo de 24 horas ou determinar a imediata cessação do isolamento preventivo, caso desnecessário ou ilegal, dando imediatamente vista às partes. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, em qualquer hipótese, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar, após o trânsito em julgado de decisão condenatória. (NR) ”

Art. 6º O art. 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – revogado (NR);

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos. ”

Art. 7º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso. (NR)”

Art. 8º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, aferido pela ausência de condenação transitada em julgado por falta grave não depurada, respeitadas as normas que trazem requisitos específicos para a progressão.

§ 1º Atingido o lapso próprio para progressão de regime, o sentenciado

será imediatamente colocado pela Administração Penitenciária no regime adequado, salvo existência de decisão judicial prévia de sobrestamento da progressão, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

§ 2º Progredido o sentenciado de regime, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao juízo para homologação da decisão administrativa, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 3º Até 30 dias antes do lapso para progressão de regime, caso o diretor da unidade prisional identifique que o sentenciado possui condenação definitiva em falta grave cuja sanção ainda não tenha sido integralmente cumprida, comunicará o fato ao Ministério Público que, entendendo necessário, solicitará ao juízo o sobrestamento da progressão.

§ 4º Requerido o sobrestamento da progressão, o juízo ouvirá a defesa no prazo de 48 horas e decidirá de forma motivada. Caso entenda que o sentenciado não reúne condições de progressão, deferirá o sobrestamento da progressão, informando, desde já, ao diretor da unidade prisional acerca do novo prazo de progressão, que deverá ocorrer assim que reabilitada a conduta pela falta praticada, salvo novo fato impeditivo.

§ 5º Caso constatada pela Administração Prisional a ausência de vagas em regime adequado, o sentenciado que progredir de regime será imediatamente colocado em prisão albergue domiciliar, sendo o fato informado ao juízo para providências.

§ 6º Da decisão que sobrestar, deferir, indeferir ou homologar a progressão, caberá agravo em execução.

§ 6º A condenação por falta disciplinar não suspende ou interrompe o lapso para indulto, comutação ou livramento condicional. (NR)”

Art. 9º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Admitir-se-á o recolhimento do sentenciado em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante;

V - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

VI - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VII - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Também será determinada a substituição da pena por prisão albergue domiciliar sempre que a pessoa presa estiver em regime prisional mais gravoso que o imposto judicialmente por alegada ausência de vagas no regime prisional adequado. (NR)”

Art. 10 A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 118–A. Não será admitida regressão do sentenciado para regime mais gravoso que o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença ou no acórdão condenatório.”

Art. 11 O art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Público e a Defesa. (NR)”

Art. 12 Os artigos 172 a 179 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Ninguém será internado compulsoriamente ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem laudo psiquiátrico atual recomendando a medida e sem a guia expedida pela autoridade judiciária. (NR)

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - cópia do laudo médico e de todas as avaliações feitas pela equipe multiprofissional que acompanha o paciente;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público e à defesa será dada ciência da guia de internamento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevierem modificações na execução. (NR)

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança de qualquer espécie todos os direitos e determinações previstos na Lei n. 10.216/2001 e nas regulamentações administrativas aplicáveis aos serviços de atenção à saúde mental. (NR)

CAPÍTULO II

Da extinção das medidas de segurança

Art. 175. A medida de internação em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral durará pelo prazo mínimo necessário para estabilização do quadro clínico ou controle do surto, a critério da equipe de saúde que acompanha o paciente.

§ 1º Atestada a desnecessidade da internação, em qualquer tempo, o paciente será imediatamente colocado em tratamento ambulatorial, a critério

e mediante as medidas reputadas necessárias pela equipe de saúde, sendo o fato imediatamente comunicado ao juízo das execuções. (NR)

Art. 175-A. A medida de tratamento ambulatorial extingue-se quando atestada pela equipe de saúde que acompanha o paciente a desnecessidade de continuidade do tratamento ou a possibilidade de o paciente prosseguir o tratamento sem supervisão judicial.

Art. 175-B. A equipe de saúde que acompanha o paciente em medida de segurança deverá necessariamente ser vinculada ao Sistema Único de Saúde e o tratamento seguirá a Lei n. 10.2016/2001 e a regulamentação administrativa da matéria constante de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 176. A equipe de saúde encaminhará relatórios trimestrais, ao menos, de acompanhamento do paciente ao juízo das execuções. Caso ateste a desnecessidade de prosseguimento da medida, seja pela remissão do quadro clínico, seja pela possibilidade de prosseguimento no tratamento sem supervisão judicial, o juiz determinará a extinção da medida de segurança, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 177. REVOGADO.

Art. 178. REVOGADO

Art. 179. Extinta a medida de segurança, o Juiz expedirá imediatamente ordem para a desinternação ou a liberação, sem prejuízo de prosseguimento do tratamento pela equipe de saúde, nos termos da Lei n. 10.216/2001. (NR)”

Art. 13 Os artigos 183 e 184 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier transtorno mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, prosseguindo-se, no que couber, de acordo com os artigos 96 a 99 do Código Penal e 171 e seguintes desta Lei.

Art. 184. No curso do tratamento ambulatorial, caso haja necessidade atestada por laudo psiquiátrico, poderá o paciente ser internado involuntariamente, pelo prazo mínimo necessário ao controle do surto ou estabilização do quadro, pela equipe de saúde, sendo a intercorrência comunicada ao juízo das execuções, respeitando-se o disposto na Lei n. 10.216/2001.

Parágrafo único. REVOGADO. (NR)”

Art. 14 O art. 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo ou comutação, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará a imediata declaração de extinção da punibilidade ou recálculo da pena, determinando a expedição imediata de alvará de soltura, se o caso, sendo vedada a criação de requisitos para a declaração

de indulto ou comutação que não os expressamente previstos no Decreto Presidencial que os concedeu. (NR)”

Art. 15 Os artigos 96 a 99 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação compulsória, aplicada nos termos da Lei n. 10.216/2001;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97. *Se o agente for inimputável, o juiz determinará seu encaminhamento ao serviço público de saúde para tratamento, seja na modalidade de internação compulsória, seja na modalidade de tratamento ambulatorial;*

§ 1º *A internação compulsória será determinada apenas quando houver laudo psiquiátrico a recomendando, atestada a insuficiência de todos os recursos extra-hospitalares e pelo tempo necessário ao controle do surto, a critério da equipe multiprofissional do sistema público de saúde que acompanha o paciente;*

§ 2º *Determinada a internação compulsória, o paciente será encaminhado para internação em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral, ficando vedada a internação manicomial ou em estabelecimentos asilares;*

§ 3º *Atestada pelo psiquiatra que acompanha o paciente a remissão do*

surto, o paciente será colocado em tratamento ambulatorial, a critério da equipe de saúde, sendo o fato comunicado imediatamente ao juízo para homologação, juntando-se o laudo médico aos autos do processo de execução;

§ 4º *Os Estados e a União manterão serviços administrativos de gestão das medidas de segurança, vinculados à pasta de saúde, para recebimento dos casos encaminhados pelo juiz das execuções e alocação dos pacientes nas vagas de internação ou tratamento ambulatorial adequadas ao caso clínico;*

§ 5º *Os sentenciados submetidos a medida de segurança serão submetidos a avaliações periódicas para acompanhamento do caso clínico, sempre que necessário, desde o início da medida. A equipe de saúde deverá encaminhar avaliações clínicas trimestrais, ao menos, ao juízo das execuções;*

§ 6º *Se a equipe de profissionais de saúde que acompanha o paciente entender pela necessidade de disponibilização de tratamento ou vaga em aparelho especializado que não esteja disponível, informará ao juízo das execuções, que emitira ordem judicial ao Estado para que providencie o tratamento adequado, desde que consentâneo com os parâmetros e os direitos estabelecidos na Lei n. 10.216/2001.*

Desinternação ou liberação condicional

§ 7º *A extinção da medida de segurança ocorrerá sempre que a equipe de saúde atestar ao juízo das execuções uma*

melhora estável no quadro clínico do paciente, entendendo que ele não necessita mais de tratamento ou que pode acompanhar o tratamento sem necessidade de supervisão judicial;

§ 8º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o psiquiatra responsável determinar a internação involuntária do paciente, nos termos da Lei n. 10.216/2001, pelo tempo mínimo necessário para estabilização do quadro ou controle do surto.

§ 9º caso recomendada a internação involuntária, mas ausente vaga adequada, a equipe de saúde ou o serviço de gestão das medidas de segurança vinculados à pasta de saúde informará ao juízo, que poderá determinar ao Estado que providencie vaga adequada em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento em saúde mental, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, nos moldes descritos acima e respeitada a Lei n. 10.216/2001;

Direitos do internado

Art. 99. O internado terá direito aos melhores recursos disponíveis da política pública nacional de atenção à saúde mental, sendo-lhe garantidos todos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2011,

bem como todos os direitos fundamentais previstos a todos na legislação e na Constituição Federal. ”

Art. 16 Ficam revogados os artigos 99, 100 e 101 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

As modificações aqui propostas visam alterar a Lei de Execução Penal e o Código Penal a fim de resgatar o caráter ressocializador da pena de prisão, incluindo a readequação das normas relativas às medidas disciplinares – que, muitas vezes, representam causa importante de extensão desnecessária e inoportuna da pena – e das medidas de segurança, atendendo aos reclamos da doutrina e de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o projeto engloba cinco grandes eixos: (i) adequação da sistemática de apuração e punição de faltas disciplinares à Constituição Federal; (ii) ampliação das hipóteses de prisão domiciliar, em caso de comprovado risco à vida e à saúde, e adequação do sistema progressivo; (iii) garantir a eficiência do sistema progressivo do cumprimento de pena; (iv) efetivação dos institutos do indulto e da comutação, mediante respeito à separação dos poderes; e (v) adequação da execução das medidas de segurança à Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/01) e à Política Nacional de Atenção à Pessoa com Sofrimento Mental.

Com relação ao primeiro eixo, a proposta visa adequar o procedimento de

apuração de falta disciplinar de natureza grave à Constituição de 1988 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que pacificou-se no sentido de que a ausência de instrução judicial provoca a nulidade da imposição de sanção disciplinar por falta na execução. Evitar, ainda, condenações injustas na execução, na medida em que, em unidades prisionais, é comum que sentenciados sejam forçados a admitir a prática de falta para evitar a responsabilização de outra pessoa. As faltas disciplinares na execução não constituem meras infrações administrativas, na medida em que podem provocar o aumento no tempo de encarceramento e a postergação da progressão de regime, concessão de livramento condicional e indulto. Assim, devem ser tratadas como infrações penais, sendo obrigatória à obediência ao contraditório e ao devido processo legal.

Com relação ao segundo eixo, considera-se necessária a criação de hipóteses de prisão domiciliar para pessoas gestantes, mulheres e homens com filhos pequenos e pessoas com deficiência severa ou doença grave, fora dos casos de regime aberto, visando a reduzir o índice de mortalidade nos presídios e o rompimento de vínculos familiares. Além disso, pretende-se adequar à Lei de Execução Penal ao marco legal da Primeira Infância (Lei. 13.257/2016). Busca-se ainda evitar a regressão a regime fechado de pessoas condenadas por fatos pouco graves, respeitando-se o limite da sentença condenatória. Ademais, pretende-se efetivar a adequação da Lei de Execução Penal à Súmula Vinculante nº 57.

Com relação ao terceiro eixo, busca-se a otimização do sistema de progressão de regimes de cumprimento de pena, evitando-se a excessiva morosidade na apreciação de pedidos de progressão de regime, que frustra a implementação de direitos já adquiridos pelos presos, gerando descrédito da execução penal, revolta entre os sentenciados e contribuindo para a instabilidade do sistema prisional.

Com relação ao quarto eixo, entende-se que os institutos do indulto e da comutação são ferramentas político-criminais potentes no combate ao encarceramento em massa, sendo instrumento largamente utilizado em países como EUA e Rússia no sentido de reduzir a população prisional. No Brasil, contudo, os institutos são desprestigiados, sendo comum que os juízes impeçam a implementação do perdão de penas concedido pelo Presidente da República, criando requisitos não previstos nos decretos de indulto. Exclusão da necessidade de parecer do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto e da comutação, apontado como uma burocracia infrutífera e que atrasa a declaração do direito.

Finalmente, com relação ao quinto eixo, é essencial que a legislação penal e de execução penal adequem-se ao paradigma de atenção à saúde mental já positivado desde a edição da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/2001). A Lei da Reforma Psiquiátrica veio alterar por completo a forma como o Estado brasileiro enxerga e trata a situação dos pacientes psiquiátricos, reorientando o modo de atenção a esse público. Nesse sentido, a internação psiquiátrica, tida

anteriormente como forma prioritária de abordagem do transtorno mental, passa a ser entendida como medida extrema e necessariamente breve, a ser evitada sempre que se contate a presença de recursos extra-hospitalares adequados ao caso clínico do paciente.

A Lei 10.216/2001 aboliu a internação manicomial, ao vedar expressamente a colocação de pacientes psiquiátricos em estabelecimentos asilares. Contudo, no que diz respeito à pessoa com transtorno mental criminalizada (“em conflito com a lei”), a subsistência do modelo das medidas de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como a eleição do conceito de “periculosidade” como fundamento da medida, afastam o tratamento desse público dos parâmetros mínimos de atenção à saúde mental disponíveis, ao menos em tese, a toda a população.

Assim, é premente que a política pública de atenção à saúde mental da pessoa em conflito com a lei passe a ser integrada pelos parâmetros do Sistema Único de Saúde, buscando a atenuação do sofrimento psíquico do paciente e sua inserção saudável em seu meio social, o que comprovadamente não se atinge por meio da aposta na internação manicomial.

Certo de que meus nobres pares compreenderão e bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

7. Ouvidorias Externas no Sistema de Justiça

Proposta nº 16: Criação de Ouvidorias externas em todas as instituições do sistema de justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que Dispõe sobre a organização, as atribuições

e o estatuto do Ministério Público da União e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os art. 5º e 9º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

(...)

e) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública da União”

(...)

“Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal, o Corregedor-Geral Federal e o Ouvidor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira.”

Art. 3. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção III-A

Da Ouvidoria-Geral

Art. 11-A. A Ouvidoria-Geral é órgão superior da Defensoria Pública

da União, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados da Defensoria Pública da União.

Art. 11-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice, garantindo-se a externalidade do processo de votação;

§ 2º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral Federal;

§ 3º - Caso o Defensor Público-Geral Federal não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 4º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 5º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério;

§ 6º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o “caput” deste artigo membro da Defensoria Pública da União, mesmo que inativo.

Art. 11-C. A Ouvidoria-Geral contará com um Conselho Consultivo composto por 27 (vinte e sete) membros titulares e por 27 (vinte e sete) membros suplentes e presidido pelo Ouvidor-Geral e que terá como finalidades precípua acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Defensor Público-Geral Federal, com base em indicação feita pelo Ouvidor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º deste artigo recairá sobre pessoas e representantes de entidades notoriamente compromissadas com os princípios e atribuições da Defensoria Pública da União, zelando-se pela representatividade das Unidades Federativas no Conselho;

§ 3º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público de natureza relevante;

§ 4º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno devendo ser garantidos os meios para reuniões bimestrais do órgão.

Art. 11-D. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública da União, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública da União, entidade ou órgão público. ”

Art. 4º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Capítulo II-A Das Ouvidorias-Gerais dos Tribunais

Art. 21-A. Para cada um dos tribunais que compõem o Judiciário será criada uma Ouvidoria-Geral.

Art. 21-B. A Ouvidoria-Geral é órgão superior dos Tribunais, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados dos Tribunais.

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - Os Tribunais editarão normas regulamentando a forma de elaboração

da lista tríplice, garantindo-se a externalidade do processo de votação;

§ 2º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Presidente do respectivo Tribunal;

§ 3º - Caso o Presidente do Tribunal não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 4º - O Ouvidor-Geral é membro nato dos órgãos Colegiados do Tribunal ao qual está vinculado, sem direito a voto.

§ 5º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério;

§ 6º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o “caput” deste artigo membro da magistratura, mesmo que inativo.

Art. 21-D. A Ouvidoria-Geral contará com um Conselho Consultivo composto por membros titulares e por membros suplentes e presidido pelo Ouvidor-Geral e que terá como finalidades precípuas acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Presidente do Tribunal, com base em indicação feita

pelo Ouvidor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º deste artigo recairá sobre pessoas e representantes de entidades notoriamente compromissadas com os princípios e atribuições do Sistema de Justiça;

§ 3º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público de natureza relevante;

§ 4º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno devendo ser garantidos os meios para reuniões bimestrais do órgão.

Art. 21-E. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra magistrados e servidores da justiça, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior do Tribunal medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, dos órgãos colegiados do Tribunal;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre o Tribunal e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Poder Judiciário;

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos do Tribunal, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos jurisdicionados, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios magistrados e servidores da justiça, entidade ou órgão público.”

Art. 5º Os art. 5º e 14 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

(...)

V) a Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

(...)

“Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Ouvidor-Geral do Ministério Público;

(...)

”

Art. 6. A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção IV-A Da Ouvidoria-Geral

Art. 18-A. A Ouvidoria-Geral é órgão da Administração Superior do Ministério Público, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados do Ministério Público.

Art. 18-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para

mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice, garantindo-se a externalidade do processo de votação;

§ 2º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º - Caso o Procurador-Geral de Justiça não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 4º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 5º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério;

§ 6º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o “caput” deste artigo membro do Ministério Público, mesmo que inativo.

Art. 18-C. A Ouvidoria-Geral contará com um Conselho Consultivo composto por membros titulares e por membros suplentes e presidido pelo Ouvidor-Geral e que terá como finalidades precípuas acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com base em indicação feita pelo Ouvidor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º deste artigo recairá sobre pessoas e representantes de entidades notoriamente compromissadas com os princípios e atribuições do Ministério Público;

§ 3º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público de natureza relevante;

§ 4º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno devendo ser garantidos os meios para reuniões bimestrais do órgão.

Art. 18-D. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores do Ministério Público, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior do Ministério Público medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior do Ministério Público;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Ministério Público;

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos do Ministério Público, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos atendidos, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores do Ministério Público, entidade ou órgão público. ”

Art. 7º Os art. 28 e 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério

Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público da União.

(...)

“Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

(...)

IV - Ouvidor-Geral do Ministério Público da União”.

Art. 8. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção VI-A Da Ouvidoria-Geral

Art. 65-A. A Ouvidoria-Geral é órgão da Administração Superior do Ministério Público Federal, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores. *Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados do Ministério Público Federal.*

Art. 65-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil,

para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice, garantindo-se a externalidade do processo de votação;

§ 2º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República;

§ 3º - Caso o Procurador-Geral da República não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 4º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 5º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério;

§ 6º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o “caput” deste artigo membro do Ministério Público Federal, mesmo que inativo.

Art. 65-C. A Ouvidoria-Geral contará com um Conselho Consultivo composto por 27 (vinte e sete) membros titulares e por 27 (vinte e sete) membros suplentes e presidido pelo Ouvidor-Geral e que terá como finalidades principais acompanhar os trabalhos do órgão

e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Procurador-Geral da República, com base em indicação feita pelo Ouvidor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º deste artigo recairá sobre pessoas e representantes de entidades notoriamente compromissadas com os princípios e atribuições do Ministério Público da União, zelando-se pela representatividade das Unidades Federativas no Conselho;

§ 3º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público de natureza relevante;

§ 4º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno devendo ser garantidos os meios para reuniões bimestrais do órgão.

Art. 65-D. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores do Ministério Público Federal, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior do Ministério Público

Federal medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público Federal e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Ministério Público Federal;

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos do Ministério Público Federal, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos atendidos, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores do Ministério Público Federal, entidade ou órgão público. ”

Art. 10. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 61. São órgãos da execução penal:

(...)

IX – as Ouvidorias”

“CAPÍTULO X DAS OUVIDORIAS

Art. 81-C. A Ouvidoria é órgão Administração da Execução Penal com atribuição específica para articular as demandas da sociedade civil e traduzi-las em propostas, políticas e ações institucionais concretas no âmbito do sistema penal.

§ 1º. - As Ouvidorias estaduais deverão contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados dos Governos Estaduais.

§ 2º. - A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Federal deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores concursados e comissionados do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 81-D. O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos indicados em lista tríplice.

§ 1º. A lista tríplice será elaborada por organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos da pessoa humana para exercício de mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 2º. Não poderá integrar a lista tríplice servidor, ativo ou inativo, pertencente aos quadros de órgão e instituições incumbidos da execução das políticas de segurança pública e penitenciária.

§ 3º. As normas regulamentadoras da forma de elaboração da lista tríplice deverão ser fixadas após ampla consulta pública, ouvidos os Conselhos da Comunidade e demais Conselhos de Direitos relacionados à execução penal.

§ 4º. O Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será nomeado pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional dentre cidadãos indicados em lista tríplice para mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 5º. A lista tríplice para Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assegurada ampla participação social e observado o disposto no § 2º.

Art. 81-E O Ouvidor somente poderá ser removido de sua função se comprovada prática de conduta incompatível, garantidos contraditório e ampla defesa.

Art. 81-F Compete ao Ouvidor, entre outras atribuições:

I – a defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa ou condenada no âmbito da execução penal;

II – receber, apurar e avaliar denúncias, reclamações e representações sobre ato considerado ilegal, arbitrário,

negligente ou contrário ao interesse público imputado a servidores ou a órgãos de administração da execução penal, bem como qualquer sugestão ou manifestação sobre o funcionamento dos órgãos de administração da execução penal, devendo acompanhar sua tramitação e informar seu resultado ao interessado;

III - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

IV - propor aos órgãos competentes a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - recomendar aos órgãos da administração da execução penal a adoção de medidas que visem à plena garantia dos direitos das pessoas presas ou condenadas;

VI- estimular e apoiar a participação da sociedade civil na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento da administração da execução penal;

VII - realizar seminários, pesquisas, cursos e outras atividades de intercâmbio com a sociedade civil sobre temas que digam respeito ao sistema prisional;

VIII – visitar pessoalmente ou, na impossibilidade, organizar visitas da equipe da Ouvidoria, ao menos uma vez ano, aos estabelecimentos prisionais pertencentes à sua área de atuação, produzindo relatórios para subsídio da gestão pública;

IX - celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas

nacionais que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria;

X – participar de reuniões colegiadas das diretorias dos órgãos de administração da execução penal, tendo direito a voz;

XI - estimular realização de pesquisas científicas no âmbito da execução penal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, deve ser garantido ao ouvidor acesso a locais, dados e documentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, independentemente de autorização ou aviso prévio.

Art. 81-G. À Ouvidoria deve ser assegurada autonomia funcional e administrativa.

§1º A Ouvidoria poderá expedir recomendações para disciplinar a organização, as formas de acesso e atendimento ao público, os fluxos e as rotinas diárias, bem como o tratamento das demandas encaminhadas por pessoas presas ou condenadas, familiares, servidores da administração da execução penal e demais interessados.

§2º A Ouvidoria deve contar com quadro funcional e recursos próprios para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 81-H. A Ouvidoria deverá contar com Conselho Consultivo, composto por representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá como finalidade acompanhar os trabalhos do órgão e formular

críticas e sugestões para o aprimoramento de seus trabalhos”.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

:: JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe, sob a perspectiva da restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, preceitos estruturantes como a participação social e a valorização de mecanismos de exercício direto da vontade popular.

Tais preceitos deixaram de ser meras palavras de ordem para se tornar eixos fundamentais de estruturação das instituições públicas, como são os casos do art. 1º, parágrafo único⁶, e do art. 37, §3º, incisos I a III⁷ do texto constitucional.

6. Art. 1º. (...). Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Com base nesses dispositivos, o Estado tem promovido a institucionalização de instrumentos destinados a viabilizar a participação e o controle social, dentre os quais se destacam as Ouvidorias; os planejamentos participativos (PPA, planos diretores de ordenação urbana, etc.); os Conselhos gestores e/ou fiscalizadores de políticas públicas; as audiências e as consultas públicas e as conferências públicas.

Todo esse instrumental, à disposição da sociedade, pretende atribuir concretude ao mandamento constitucional que confere ao cidadão a titularidade do poder político.

Nesse sentido, as Ouvidorias vêm, paulatinamente, se consolidando como mecanismos essenciais de promoção da qualidade e democratização da Administração Pública, tendo recebido assento constitucional com a emenda 45/2004 que, entre outras disposições reformadoras do Poder Judiciário, determinou a criação de Ouvidorias para recebimento de denúncias e reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público⁸.

8. Art. 103-B. (...). § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 130-A. (...). § 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do

Ato contínuo, coube às Defensorias Públicas Estaduais impulsionar o desenvolvimento teórico e prático deste mecanismo, adotando definitivamente o modelo externo de Ouvidoria com o advento da Lei Complementar n.º 132, de 2009, atualmente consolidado em mais de dez unidades federativas (Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), mas não na Defensoria Pública da União, omissão que o presente projeto busca superar.

Segundo a legislação federal, as Ouvidorias das Defensorias Públicas Estaduais tem por finalidades precípuas: propor medidas que visem à consecução dos princípios norteadores das Defensorias Públicas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, receber manifestações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; contribuir para a disseminação das formas de participação social no acompanhamento e aperfeiçoamento da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; manter contato permanente com os vários órgãos da instituição, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários, dentre outras tantas atividades que as Ouvidorias podem desempenhar.

Importante ressaltar que o modelo dito “externo” de Ouvidoria caracteriza-se, principalmente, pela autonomia funcional e independência do órgão,

sendo que, para plena satisfação de tal pressuposto fundamental, sua direção deve caber à pessoa indicada pela sociedade civil, excluída a candidatura de componentes do quadro funcional da instituição, inclusive aposentados, sobre a qual incidirá os trabalhos da Ouvidoria.

Apesar do seu extenso campo de atuação, longe de se sobrepor ou repetir o trabalho já realizado por outros órgãos de controle e fiscalização, as Ouvidorias, despidas de atribuições disciplinares e deliberativas, funcionam como elementos dinamizadores da gestão pública, estabelecendo eficazes e permanentes canais de comunicação internos e externos, aprimorando a transparência da instituição e empreendendo análises aprofundadas sobre os seus desafios estruturais e organizacionais.

A Ouvidoria externa, pois, trabalha com a perspectiva de transmissão de conhecimento e não de simples informações. Trata-se de impulsionar a criação de estratégias que permitam à sociedade conhecer o funcionamento das instituições de justiça, essenciais ao Estado Democrático de Direito e com elas dialogar e interagir.

Neste contexto, tendo em vista o acúmulo teórico e prático já consolidado sobre o tema, torna-se fundamental estender o modelo de Ouvidoria Externa para todas as carreiras jurídicas e ao sistema prisional.

Em 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, por provocação da Pastoral Carcerária Nacional e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública de São Paulo, aprovou a Resolução nº 3, que recomenda

a criação de ouvidorias externas nos sistemas penitenciários federal e estaduais.

Destacam-se, por fim, algumas características essenciais que devem ser contempladas nas alterações normativas destinadas a garantir a criação de Ouvidorias Externas, sob pena deste órgão não conseguir atingir seus mais altaneiros objetivos. São os pontos:

- I. Ouvidor(a) indicado(a) pela sociedade civil, entre pessoas que não compo-
nam os quadros funcio-
nais das carreiras jurídi-
cas de Estado, ainda que
aposentados;
- II. Autonomia funcional e
independência hierárquica;
- III. Prerrogativas de atuação,
como o acesso aos locais e
documentos necessários ao
exercício de suas funções;
- IV. Participação nos espaços
colegiados de deliberação,
com direito a voz;
- V. Quadro de apoio adequado
às funções desempenhadas;
- VI. Conselho Consultivo com-
posto por representantes da
sociedade civil.

O modelo externo de Ouvidoria esta-
belecerá um novo marco na Justiça brasi-
leira, avançando sobremaneira no debate
acerca da ampliação dos mecanismos de
governança democrática e impulsionando
uma conquista almejada por diversos seto-
res da sociedade. Trata-se de avanço sem
paralelo, desde a Emenda Constitucional
n.º 45/2004, para todo o Sistema de Justiça.